



*Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Apoio às Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito*

Ofício nº 97/2023 – CPIONGS

Em 16 de agosto de 2023

A Sua Senhoria a Senhora
Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Assunto: **Autorização para aluguel de embarcação.**

Senhora Diretora-Geral,

Tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 97/2023-CPIONGS, o qual requer a realização de diligência no município de São Gabriel da Cachoeira, a ser realizada no dia 31 de agosto de 2023, no estado do Amazonas, para que sejam ouvidas lideranças indígenas, diretamente ligadas ao objeto desta Comissão Parlamentar de Inquérito, solicito a V.Sa. autorização para aluguel de uma embarcação para a condução dos mesmos até a localidade de Pari Cachoeira, local em que serão tomados os depoimentos. Conforme fundamentação abaixo:

A realização de diligência se mostra mais recomendável, dados os custos de deslocamento e a dificuldade para reunir as testemunhas, que têm muito a contribuir para esse processo.

Lembramos que, a propósito, conforme o art. 2º da Lei nº 1.579/1952

"no exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias (...) ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso (...) e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença."

Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconhece que a CPI pode se deslocar a qualquer lugar do território nacional para colher depoimentos, bem como a razoabilidade que a comissão arque com os custos de deslocamento das testemunhas e investigados:



Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Apoio às Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

"No que concerne à alegação de que o paciente não dispõe de condições financeiras para se deslocar até a CPI, verifico a presença do fumus boni iuris. É que não me parece, em princípio, lícito que o paciente seja obrigado a arcar com as despesas de viagem, suas e do advogado, quando o art. 222 do Código de Processo Penal lhe garante o direito de ser ouvido na comarca do seu domicílio. Aliás, o teor do art. 2º da Lei 1.579/1952 é no sentido de que, se necessário, são os membros da CPI que poderão transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, e não o contrário. Penso, porém, que a regra do art. 222 do Código de Processo Penal não é absoluta, desde que existam fundadas razões para o deslocamento da testemunha até o local onde deva depor. Os custos de tal deslocamento, contudo, devem correr por conta do órgão que a convocou." (HC 87.230-MC, rel. min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 22-11-2005, DJ de 28-11-2005.)

Ademais, já foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal que:

"(...) intimação de indígena para prestar depoimento na condição de testemunha, fora do seu habitat: violação às normas constitucionais que conferem proteção específica aos povos indígenas (CF, arts. 215, 216 e 231). A convocação de um índio para prestar depoimento em local diverso de suas terras constrange a sua liberdade de locomoção, na medida em que é vedada pela Constituição da República a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas (CF/88, artigo 231, § 5º). A tutela constitucional do grupo indígena, que visa a proteger, além da posse e do usufruto das terras originariamente dos índios, a respectiva identidade cultural, estende-se ao indivíduo que o compõe, quanto à remoção de suas terras, que é sempre ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como imposição, salvo hipóteses excepcionais. Ademais, o depoimento do índio, que não incorporou ou compreende as práticas e modos de existência comuns ao 'homem branco' pode ocasionar o cometimento pelo silvícola de ato ilícito, passível de comprometimento do seu status libertatis. Donde a necessidade de adoção de cautelas tendentes a assegurar que não haja agressão aos seus usos, costumes e tradições." (HC 80.240, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 20-6-2001, Plenário, DJ de 14-10-2005.)

Pelo o exposto e diante da necessidade de ouvirmos a comunidade indígena, foi aprovado o Requerimento nº 97/2023 – CPIOGS (anexo), que requer a realização de diligência no município de São Gabriel da Cachoeira, Amazonas.

O valor do custo com o aluguel supracitado está estimado em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Saliento que, conforme o requerimento de criação da Comissão



Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Apoio às Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Parlamentar de Inquérito, RQS nº 292 de 2023, assinado por 37 Senadores, a mesma será composta por 11 (onze) membros titulares e 7 (sete) membros suplentes e terá dotação orçamentária com limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
Senador PLÍNIO VALÉRIO
Presidente da CPIONGS



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 292, DE 2023

Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fatos relacionados às organizações não-governamentais (ONGs) e às organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs).

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 74, III, e 145 do Regimento Interno do Senado Federal, a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 11 (onze) membros titulares e 7 (sete) membros suplentes, para, no prazo de 130 (cento e trinta) dias, **com limite de despesas de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a)** investigar a liberação, pelo Governo Federal, de recursos públicos para organizações não-governamentais – ONGs – e para organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs, bem como a utilização, por essas entidades, desses recursos e de outros por elas recebidos do exterior, a partir do ano de 2002 até a data de 1º de janeiro de 2023; b) investigar a concentração desses recursos em atividades-meio, de forma a descumprir os objetivos para os quais esses recursos foram destinados originalmente; c) investigar o desvirtuamento dos objetivos da ação dessas entidades, operando inclusive contra interesses nacionais; d) investigar casos de abuso de poder, com intromissão dessas entidades em funções institucionais do poder público; e) investigar a aquisição, a qualquer título, de terras por essas entidades.

JUSTIFICAÇÃO

As denúncias de desmatamento, as acusações de que amplas áreas da região se tornaram “terra de ninguém”, os indícios de crescente presença de narcotraficantes, a constatação de cientistas de que a Amazônia é o pior lugar para uma criança crescer, assassinatos imputados a quadrilhas regionais, presença de



SF/23923.00790-08 (LexEdit)

entidades estrangeiras fora de controle e, agora, a tragédia dos Yanomâmis criaram comoção mundial e concentraram a atenção internacional na Amazônia.

As reais dimensões desses graves fatos, assim como a responsabilidade por eles precisam ser investigadas de forma independente. Há denúncias de extrema seriedade, como a ação descontrolada de traficantes, posseiros, grileiros, invasores e madeireiros assim como de ação irregular de interesses externos.

Essa repercussão ocorre paralelamente às crescentes dúvidas sobre o real papel desempenhado pelas Organizações Não-Governamentais e pelas chamadas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que vinham recebendo crescentes volumes de recursos públicos, assim como de recursos vindos de fora do País. Essas entidades se multiplicaram na Amazônia e seu papel não vem sendo devidamente avaliado.

Elas aparecem como entidades independentes, autônomas, e também como entidades que desempenham atividades auxiliares da administração pública – em especial a partir da Lei nº 9.790, de março de 1999, que institui uma qualificação aplicável a pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos (ou seja, associações ou fundações). Em tese, esses recursos deveriam refletir-se na prestação de serviços que o aparato governamental não tinha condições ou interesse de assumir. Gradualmente, porém, não apenas a destinação de recursos públicos a essas entidades atingiu volumes extremamente significativos do ponto de vista orçamentário, como se elevaram também as denúncias de prestações não completadas, de desvios de recursos e, principalmente, de desvirtuamento de seus objetivos fundamentais. O Tribunal de Contas da União identificou dezenas de casos de ONGs que empregaram praticamente todos os recursos públicos resolvidos na manutenção de seus próprios gastos e não em atividades-fim.

O País passou, com frequência cada vez maior a conviver com denúncias de existência de “ONGs de fachada”, cujos reais propósitos seriam



repassar recursos a partidos políticos ou mesmo a particulares. Também se avolumaram as suspeitas de que, mesmo sem receber verbas governamentais, ONGs se envolvem em atividades irregulares, inclusive a serviços de empresas com sede no exterior e a interesses de potências estrangeiras. Na região Norte tornou-se extremamente comum convivermos com ONGs com grande disponibilidade de recursos, que conseguem façanhas como serem as únicas credenciadas a penetrar em determinadas áreas ou a internalizar verbas de origem duvidosa. Registra-se ainda proximidade suspeita entre determinadas ONGs e a existência de jazidas minerais de grande relevância tanto econômica quanto estratégica.

O então ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, revelou dados chocantes a respeito da saúde indígena, particularmente na execução de serviços nos 34 **distritos sanitários indígenas**, feita por meio de contratos com **ONGs**, algumas delas autodenominadas instituições religiosas. Disse o ministro que, do R\$ 1,4 bilhão de reais do Orçamento destinado à saúde indígena, nada menos do que R\$ 650 milhões são repassados a ONGs. Elas seriam responsáveis pela contratação de 13 mil pessoas. Apenas uma delas ficaria com R\$ 490 milhões.

Foi além o ministro Mandetta. Ele mostrou que praticamente todo o restante do orçamento da saúde indígena é gasto em atividades-meio. Toda a operacionalização ficaria por conta de ONGs. Citou até casos extremos, como a utilização de aviões do SUS – é uma rotina esse uso, disse, com aviões governamentais, com o brasão da república e o logotipo do SUS – até para o tráfico de drogas. Claro, completou ele, o traficante havia ganho a licitação por meio de uma ONG.

Para o ministro, o modelo atual leva a uma fragilidade no controle das contas. "Para operacionalizar, a secretaria do setor faz repasse para **ONGs**, o que não nos parece uma maneira adequada para controle e nem para estruturar política



permanente de saúde indígena", disse ele, assumindo que falta "transparência" a todo esse setor.

Mais recentemente, o ex-ministro da Defesa Aldo Rebelo narrou fatos chocantes a respeito de uma visita feita por ele e por dois generais a uma área de preservação. A entrada dos militares foi sumariamente barrada por representante de uma ONG.

A simples proliferação dessas ONGs já fornece motivos suficientes para investigação. O então ministro-chefe da Secretaria de Governo, general Santos Cruz, ao defender maior transparência no uso de recursos públicos, citou que operam na Amazônia ao menos 100 mil ONGs. O Ipea calcula que havia 820 mil ONGs no Brasil em 2016, das quais 7 mil receberam recursos do governo federal.

Todos esses elementos justificam uma investigação sobre o que fazem as ONGs no Brasil e sobre a destinação de recursos públicos a essas entidades. Registre-se que já houve iniciativas semelhantes, inclusive no Congresso Nacional, frustradas pela conjunção de interesses que a elas se opuseram.

É o caso, hoje, do chamado Fundo Amazônia. Existe toda uma retórica destinada a minimizar o peso das ONGs no fundo. Pelos dados oficiais liberados pelo fundo, 31% dos recursos foram destinados a projetos apresentados por governos estaduais, 28% a projetos da União, 1% a municípios, 1% a universidades públicas e 38% a projetos de organizações da sociedade civil. A questão é saber quantos dos projetos atribuídos a governos estaduais e à União são aplicados por meio de ONGs.

Um exemplo: dos 9 projetos apoiados pelo Fundo Amazônia no Estado do Amazonas, só dois foram aplicados diretamente pelo Estado do Amazonas. O valor do apoio soma R\$ 47,43 milhões. Os demais 7 somam R\$ 99 milhões. Observação: apenas uma ONG, a Fundação Amazonas Sustentável fica com R\$ 50,62 milhões desse total, mais do que os dois projetos executados pelo governo.





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 97 DE 2023- CPIONGS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, a realização de diligência no município de São Gabriel da Cachoeira, Amazonas, ouvindo, entre outras, as lideranças indígenas José Lucas Lemos Duarte (Tukano) do Rio Waupés; Sílvio Benjamin (Baniwa) da Calha do Içanã; Jocimara Bosco Brandão (Tukano) do Rio Tiquié; Marcelino Fortes, do Alto Rio Içana; Jesus dos Santos (Baré), do Rio Negro-Alto; Adilson Cecílio Bosco Brandão, do Rio Tikié-Alto; Tuli Melicio da Silva (Kuripaco) do Rio Içana-Alto; e Paulo Joanico da Silva (Baniwa), do Médio Rio Içana, todos eles articuladores de suas comunidades, a fim de prestar informações sobre a atuação de organizações não governamentais e organizações da sociedade civil de interesse público na região amazônica. O requerimento importa, eventualmente, na cobertura de despesas com o deslocamento, por via fluvial, dos depoentes na condição de testemunhas, assim como o pagamento de diárias, com vistas a assegurar a alimentação e deslocamento, à vista do local distante e de difícil acesso em que será realizada a diligência.

JUSTIFICAÇÃO

Convocamos os articuladores das comunidades de São Gabriel da Cachoeira, que já se manifestaram via carta, em que mostram a complexa realidade em que vivem e manifestam o desejo de serem ouvidos. A realização de diligência se mostra mais recomendável, dados os custos de deslocamento e a dificuldade para reunir as testemunhas, que têm muito a contribuir para esse processo.

Lembramos, a propósito, que conforme o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 a "no exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias (...) ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso (...) e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença." Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconhece que a CPI pode se deslocar a qualquer lugar do território nacional para colher depoimentos, bem como a razoabilidade que a comissão arque com os custos de deslocamento das testemunhas e investigados: "No que concerne à alegação de que o paciente não dispõe de condições financeiras para se deslocar até a CPI, verifico a presença do *fumus boni iuris*. É que não me parece, em princípio, lícito que o paciente seja obrigado a arcar com as despesas de viagem, suas e do advogado, quando o art. 222 do Código de Processo Penal lhe garante o direito de ser ouvido na comarca do seu domicílio. Aliás, o teor do art. 2º da Lei 1.579/1952 é no sentido de que, se necessário, são os membros da CPI que poderão transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, e não o contrário. Penso, porém, que a regra do art. 222 do Código de Processo Penal não é absoluta, desde que existam fundadas razões para o deslocamento da testemunha até o local onde deva depor. Os custos de tal deslocamento, contudo, devem correr por conta do órgão que a convocou." (HC 87.230-MC, rel. min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 22-11-2005, DJ de 28-11-2005.)

Ademais, já foi assentado pelo Supremo que: (...) intimação de indígena para prestar depoimento na condição de testemunha, fora do seu habitat: violação às normas constitucionais que conferem proteção específica aos povos indígenas (CF, arts. 215, 216 e 231). A convocação de um índio para prestar depoimento em local diverso de suas terras constrange a sua liberdade de locomoção, na medida em que é vedada pela Constituição da República a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas (CF/88, artigo 231, § 5º). A tutela constitucional do grupo indígena, que visa a proteger, além da posse e do usufruto das terras originariamente dos índios, a respectiva identidade cultural, estende-se ao indivíduo que o compõe, quanto à remoção de suas terras, que é sempre ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como imposição, salvo

hipóteses excepcionais. Ademais, o depoimento do índio, que não incorporou ou compreende as práticas e modos de existência comuns ao 'homem branco' pode ocasionar o cometimento pelo silvícola de ato ilícito, passível de comprometimento do seu status libertatis. Donde a necessidade de adoção de cautelas tendentes a assegurar que não haja agressão aos seus usos, costumes e tradições. " (HC 80.240, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 20- 6-2001, Plenário, DJ de 14-10-2005.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2023.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)